



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.408 - PR (2011/0218010-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANA INÁCIA BARBOSA DA PAIXÃO
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL VIDAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DO INSS INTIMADO DA AUDIÊNCIA EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. NÃO COMPARECIMENTO. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– O entendimento adotado pela instância *a quo* está em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de que, mesmo não tendo o representante da Autarquia Previdenciária comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença ou da decisão proferida nessa oportunidade. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

– Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.408 - PR (2011/0218010-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANA INÁCIA BARBOSA DA PAIXÃO
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL VIDAL

RELATÓRIO

**A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial rejeitando a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC e ao art. 17 da Lei n. 10.910/2004.

Sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, que, *“desde a edição da Lei 10.910/04, os Procuradores Federais detêm a prerrogativa da intimação pessoal das decisões judiciais, pelo que a simples publicação da sentença em audiência não pode ser considerada como termo inicial do prazo recursal do INSS. Somente com a intimação pessoal da decisão é que o prazo começará a fluir”* (fl. 171).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.408 - PR (2011/0218010-5)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):

Conforme assinalado na decisão agravada, este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, mesmo não tendo o representante da Autarquia Previdenciária comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença ou da decisão proferida nessa oportunidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - PROCURADOR FEDERAL - SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - ART. 17 DA LEI 10.910/2004 - REsp 1.042.361/DF - INAPLICABILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual é desnecessária a intimação pessoal de Procurador Federal da sentença proferida em audiência, se regularmente intimado para participação no ato processual. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 75.561/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR DO INSS INTIMADO DA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 242, § 1º, DO CPC.

1. A jurisprudência do STJ entende que, quando intimado o procurador para a audiência na qual foi proferida a sentença, está presumida a ciência quanto ao teor do julgado, nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 167.921/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 2.8.2012; AgRg no AREsp 134.962/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29.5.2012, DJe 26.6.2012; AgRg no REsp 1.157.382/PR, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16.4.2012.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 226.951/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR DO INSS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIAMENTE INTIMADO. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Tendo sido a sentença publicada em audiência, reputam-se intimadas as partes, mesmo que dentre elas figure o INSS.

2. Ainda que o Procurador do INSS não tenha comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença proferida nessa oportunidade, pois é dever do patrono zelar pela causa que defende, acompanhar o andamento do feito e tomar as providências necessárias. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.426.953/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/5/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. Nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido a parte devidamente intimada para a audiência na qual foi prolatada a sentença em que ficou sucumbente, reputam-se as partes e seus procuradores devidamente intimados da sentença nesta mesma data, independentemente de sua presença ou não ao ato processual, mesmo que dentre elas figure o INSS, porquanto é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias para o seu regular processamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.157.382/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/4/2012).

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PROCURADOR INTIMADO PARA AUDIÊNCIA EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Devidamente intimados os procuradores para a audiência em que proferida a decisão ou a sentença, presumem-se intimados, também, do ato decisório, mesmo não comparecendo ao julgamento.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1.267.409/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1º/12/2011).

Desse entendimento não destoou a instância de origem, que, aliás, dirimiu a controvérsia invocando precedentes desta Corte Superior. Mantém-se, assim, a aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0218010-5

AgRg no
REsp 1.278.408 / PR

Números Origem: 00002819220098160171 00108534620104049999 108534620104049999
2819220098160171

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ANA INÁCIA BARBOSA DA PAIXÃO
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL VIDAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANA INÁCIA BARBOSA DA PAIXÃO
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL VIDAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.